



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000343564**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004337-09.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível** Processo nº 1004337-09.2023.8.26.0196 - São Paulo

**Apelante:** Maria das Graças da Silva

**Apelado:** Banco Master S.a.

Foro de Franca

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Milena de Barros Ferreira**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 234

**BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CARTÃO DE CRÉDITO – RCC C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Relação de consumo. Alegação de vício de consentimento, pois o cartão de crédito consignado foi emitido sem autorização da autora. Não acolhimento. Conjunto probatório documental demonstrando, com expressa referência no contrato firmado entre as partes, de que o cartão de crédito consignado foi contratado pela autora. Não verificado vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Mero arrependimento posterior da contratação que não se confunde com vício de consentimento. Cerceamento de defesa afastado. Laudo pericial grafotécnico que validou a assinatura eletrônica nos documentos, declarando inexistir indícios de fraude ou alteração na Cédula de Crédito Bancário. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pela autora e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada em canal eletrônico, por meio de aplicativo celular, com assinatura digital mediante biometria facial, inclusive com foto da autora, com especificação de data e hora de sua produção IP e geolocalização. Devidamente comprovado o depósito do numerário em conta de titularidade da autora. Validade do negócio jurídico devidamente comprovada. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 258/267, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados ação declaratória de inexistência de cartão de crédito – RCC c/c indenização por danos morais e repetição do indébito, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA em face de BANCO MASTER S.A., condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora (fls. 270/281), visando a reforma do r. Julgado, para que a r. sentença seja reformada, reconhecendo a fraude, anulando o contrato e indenizando a Apelante em danos materiais e morais, além de condenar a Apelada em honorários advocatícios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no montante de 20% (vinte por cento).

Sentença anterior de fls. 147/153 anulada pelo acórdão de fls. 199/203, para realização de perícia grafotécnica.

Perícia realizada, com laudo juntado às fls. 230/242.

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a recorrente de custas, com apresentação de contrarrazões à fls. 285/300.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Não houve o cerceamento de defesa alegado pela autora, pois o laudo pericial acostado, juntamente com os documentos colacionadas aos autos, são suficientes para o julgamento, e à formação da convicção do Magistrado de primeiro grau.

Pois bem.

Na espécie, em que pese a irrisignação manifestada pela autora, restou demonstrada, pelo Banco réu, a regular contratação do cartão de crédito consignado (RCC) descrito na petição inicial.

Com efeito, não prospera o pleito de inexigibilidade do débito, sob alegada existência de vício de consentimento, este consubstanciado no fato de que a autora, segundo narra, não contratou o cartão de crédito consignado.

O conjunto probatório produzido nos autos, ao contrário, demonstrou haver expressa referência no contrato firmado entre as partes, no sentido de que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação ao consumidor restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003), não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada, em cujo bojo indica expressamente trata-se de “TERMO DE ADESÃO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO CREDCESTA”, NSU: 9687280, assinado pela autora (fls. 91/95).

Dos documentos acostados pelo réu, com sua contestação, consta ainda o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO (fls. 99), a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO CREDCESTA EMITIDO PELO BANCO MASTER S.A. (fls. 100/107), igualmente firmados pela requerente, com a expressa descrição do produto que a autora estava aderindo e suas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

características (número do cartão; dados bancários do titular; valor do saque; tarifas e tributos incidentes; taxas de juros mensal e anual; CET etc.).

No mais, o réu apresentou o comprovante de transferência da quantia contratada para a conta bancária da autora (fl. 96/98 – R\$ 842,04).

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que a autora, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir que estava contratando o cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente, de forma que o arrependimento posterior não invalida o negócio.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Portanto, regular a contratação de cartão de crédito consignado, eficaz o negócio jurídico, havendo as partes de observar suas cláusulas.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024).

No caso em tela, os documentos de fls. 91/113, bem como o Laudo Pericial que não constatou indícios de fraude, comprovam que a autora contratou o Cartão de Crédito Consignado junto ao réu, autorizando o desconto mensal do benefício previdenciário para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão, até o limite da consignação, bem como a utilização do crédito mediante operações de saque das quais a autora não poderia alegar desconhecimento.

Ademais, o laudo pericial foi elaborado sob o crivo do contraditório e por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo qualquer elemento nos autos que possa infirmá-lo. Ademais a insurgência recursal não apontou qualquer dúvida quanto ao trabalho apresentado pelo perito judicial; por consequência, o caso era mesmo de se reconhecer a validade do contrato impugnado pela autora, como bem o fez a r. sentença

Desse modo, não se vislumbra o alegado vício de consentimento, cuja prova era ônus da autora, por se tratar de prova de fato constitutivo de seu direito, devendo ser observado o princípio “pacta sunt servanda”, decorrente do livre ajuste entre as partes. Nesse cenário, há de se preservar a boa-fé de quem contrata.

A esse passo, comprovada a contratação regular do cartão de crédito consignado e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a inexistência de vício de consentimento, não existe qualquer conduta ilícita por parte do requerido, que somente agiu no exercício do seu regular direito de credor, não havendo, ainda, que se cogitar em indenização por danos materiais ou morais.

Por fim, de se ressaltar, incontroverso que ante o pedido de cancelamento da operação pela autora, o banco réu procedeu administrativamente ao cancelamento do cartão de crédito consignado, com a liberação da margem e devolução dos valores descontados (fls. 60), o que afasta o alegado ilícito pelo banco e qualquer dever de indenizar, mesmo porque corroborado pelas provas dos autos e Laudo Pericial, de que se trata de hipótese de contratação regular com arrendimento posterior, *in casu* correta a postura adotada pela instituição financeira.

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

**Relator**